

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Processo SEI nº 02289.2023-0
Pregão eletrônico nº 41/2023

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.605.506/0001-73, com sede no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Quadra 14, Conjunto 02, Lotes 01, 02, e 03, SAI-DF, CEP: 71.250-110, vem, respeitosamente, neste ato representada na forma de seu contrato social, pelo Sr. Julio Torres Ribeiro Neto, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG 2.366.461 SSP/DF e do CPF 004.235.151-01, residente e domiciliado no SMPW Quadra 01, conjunto 04, Lote 06-B, Núcleo Bandeirante/DF, CEP 71.735-104, com fulcro no Item 15.1 do edital do certame, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos que abaixo se apresentam.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que se proceda ao seu julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2024.

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ 07.605.506/0001-73

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVA

Ref. Pregão Eletrônico nº 41/2023

Recorrente: RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênua, a r. decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que habilitou a Empresa, RICO SOLUCOES & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.202.575/0001-79, eis que prolatada em desarmonia com o Edital do Certame e a legislação aplicável ao caso, senão vejamos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a Recorrente manifestou a sua intenção de recorrer ao final da sessão, portanto, apresentado o recurso na presente data, resta cumprido o que se se prevê no Edital do Pregão Eletrônico, considerando a contagem de prazo e calendário útil.

II. DA MOTIVAÇÃO

A Recorrente manifestou a devida intenção recursal contra a decisão que classificou a proposta da Licitante RICO SOLUCOES & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, em virtude da documentação de habilitação possuir indícios de inveracidade.

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco ao habilitar a RICO SOLUCOES & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

A Recorrente recorrentemente participa de processos administrativos, visando a prestação de serviços em favor da Administração Pública. Para participação no certame, é cediço que é necessária a prévia comprovação de requisitos de habilitação jurídica, técnica e financeira.

Durante os presentes certames, a Recorrente verificou que a Recorrida vem apresentando atestados técnicos e documentações contábeis recorrentemente com indícios de inconsistências fáticas.

Frente a essas inconsistências, em primazia à ordem pública, a Recorrente, quando da realização do Pregão Eletrônico de nº 00036/2022 pela Presidência da República para contratação de empresa prestadora de serviços de locação, requereu a devida apuração dos atestados e a determinação de diligências necessárias para que fosse apurada a veracidade dos seus conteúdos.

Na oportunidade, a Comissão de Licitação determinou a instauração de procedimento administrativo, contudo até o presente momento inexistiu qualquer apuração formal e conclusiva sobre a conduta da Recorrida, de modo que a Recorrente diligenciou, por meio próprio, acerca da veracidade das documentações de habilitação apresentadas pela Recorrida durante a sua participação em diversos certames públicos.

Nesse sentido, entrou em contato diretamente com algumas das empresas supostamente emitentes dos atestados e tomadoras dos serviços da Recorrida, para certificação da veracidade fática desses, tais como: Star Rio Locadora Turismo e Fretamento LTDA, inscrita no CNPJ sob o n 18.426.318/0001-02, atestado apresentado também neste momento.

Na ocasião, foi esclarecido pela representante legal da Star Rio Locadora Turismo e Fretamento LTDA que não possuía conhecimento dos atestados apresentados pela Recorrida, declarando a inveracidade das execuções dos serviços de locações em seu favor e consubstanciados naqueles, lavrando, ainda, escritura pública declaratória nesse sentido, ora anexa.

Após a presente certificação de incongruência do atestado técnico emitido pela sociedade empresária Star Rio Locadora Turismo e Fretamento LTDA, a Recorrente, em análise pormenorizada, verificou a existência também de indícios de falsidade, alteração e inexatidão das informações econômicas-financeiras prestadas pela Recorrida.

Isso porque, a Recorrida, conforme documentações anexas, informa uma receita bruta, no exercício de 2022, de R\$ 142.912,07, ao passo que, somente, a título de fornecimento de veículos com e/sem motoristas, às supostas tomadoras de serviços o montante chegaria a R\$ 2.385.700,00, somando-se apenas os atestados que possuem valores previstos em si ou nos contratos assinados, conforme tabela 1 em anexo.

Em busca de demais certames públicos nos quais a Recorrida participou, foi verificado novo teor de declarações contábeis apresentadas por essa, sendo constatado indícios de novas inconsistências, tais como: declarações diversas, na demonstração de resultado do exercício encerrado em 2022, de receita bruta, a depender do certame em andamento.

Informações que podem ser consultadas nos certames concluídos pelo Ministério das Comunicações, por meio do Pregão Eletrônico nº 00008/2023, e Comando do Exército Base Administrativa da Guarnição de Natal, (Pregão 00001/2023), todos disponíveis no sítio eletrônico da comprasnet, <https://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPropostaHabilitacao.asp?prgCod=1134221>; <https://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPropostaHabilitacao.asp?prgCod=1133448>.

Igualmente, no Pregão de nº 18/2023 perante o órgão Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), constatou-se que a Recorrida, conforme disponível no sítio comprasnet (<https://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPropostaHabilitacao.asp?prgCod=1170329>) apresentou documentações contábeis com informações novamente diversas, tendo declarado, no DRE, referente ao exercício de 2022, ativos avaliados à R\$ 501.728,09 (quinhentos mil reais, setecentos e vinte e oito reais e nove centavos), enquanto no Balanço Patrimonial do mesmo exercício, o importe de R\$ 446.403,94 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e três reais e noventa e quatro centavos), igualmente ao apresentado neste certame.

Assim, frente ao noticiado, tem-se que a conduta acima narrada, enquadra-se no crime previsto falsidade ideológica, face aos indícios de que Recorrida, por iniciativa própria, vem inserindo, informações falsas em documentos particulares, com o fito de auferir vantagem em processo público, alterando a verdade dos fatos.

O Código Penal em seu artigo 299 tipifica a conduta de falsidade ideológica nos seguintes termos:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Já, o artigo 304 do Código Penal, elenca que:

Artigo 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 e 302:
Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

Sem prejuízo, ainda, da subsunção dos fatos aos crimes contra à ordem tributária, previstos na Lei 8.137/1990:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Nessa diapasão, como as documentações foram apresentadas pela Recorrida com o intuito de comprovar a sua qualificação técnica e financeira de acordo com o exigido pelos editais público, objetivando para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, fazendo crer à administração que cumpria com os objetivos técnicos e financeiros para a prestação dos serviços, a conduta também resta tipificada pela Lei 14.133/2021, artigo 337-1:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Assim, frente aos presentes indícios, a Recorrente, conforme peças anexas e protocolos, apresentou notícia crime/denúncias perante a Polícia Federal, Ministério Público, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas, para instauração do competente inquérito e/ou processo administrativo, com a propositura de ação penal pelo Ministério Público competente, tudo na forma prevista em Lei, sem prejuízo da declaração de inidoneidade da Recorrida.

Outrossim, no âmbito da presente administração, considerando o interesse público, requer que seja instaurado processo administrativo disciplinar em desfavor da Recorrida para que, ao final, seja impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como descredenciada no Sicaf pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, no contrato e das demais cominações legais.

De forma cautelar e diante da prática reiterada da Recorrida, tem-se necessária a determinação de impedimento da sua participação da em demais licitações enquanto não haja o encerramento dos procedimentos, evitando o fomento à prática criminosa.

III.2 DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

Sem prejuízo do disposto acima, a Recorrente passa a demonstrar acerca da ausência de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira da Recorrida.

O edital estabelece que, para comprovação da qualificação técnica a Licitante deve apresentar:

12.12.1. No mínimo, um atestado ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços similares ao objeto desta licitação contendo, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das diárias de veículos exigidas nesta licitação, a serem utilizados no transporte de bens e pessoas .

Já para comprovação da aptidão econômico-financeira:

12.11.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Não obstante a imposição de dever de apresentação da documentação comprobatória das condições de habitação até a data da abertura da sessão, a Recorrida, Deixou de apresentar as demonstrações contábeis do último exercício social e atestados que demonstrassem, no mínimo 50% das diárias de veículos exigidas, uma vez que os Grupos vencidos pela RICO totalizam 1.634 diárias e para atendimento do quesito habilitação técnica, de modo essa precisava comprovar 817 diárias, o que não se verificou.

Portanto, não tendo a Recorrida apresentado a tempo e modo a respectiva documentação capaz de comprovar a sua capacidade financeira e técnica em consonância com o disposto no Instrumento Convocatório e o diploma legal em referência, o Douto Pregoeiro deve desabilitar a referida.

Ressalta-se que referida homologação violaria ainda o princípio da legalidade, impessoalidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

Ressalta-se que a Administração está totalmente vinculada ao disposto no edital, não possuindo discricionariedade em inovar os critérios objetivos de julgamento e classificação dos Licitantes, não sendo possível que a Recorrida possua tratamento privilegiado.

Assim, o Ente Contratante está estritamente vinculado aos termos do edital e da lei, conforme nos ensinam brilhantemente os Doutrinadores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tulio brilhantemente acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

A titulação que o legislador conferiu a este princípio até pela extensão, já o explica: vincula-se a Administração, sempre, de modo apertado e estrito, necessariamente, aos precisos termos do edital de licitação, ou da carta-convite, ou do regulamento do concurso de projetos, seja qual for o instrumento convocatório.

(...)

Sendo a licitação um procedimento administrativo por princípio vinculado a vontade de lei e não discricionário ao talante do gosto pessoal dos membros da comissão, precisam esses últimos decidir assim ou assado porque o critério de julgamento é objetivo, e lhe mandar fazer assim ou assado; não porque lhes "pareça melhor" julgar desta ou daquela maneira.

Este "pode ser", ou este "quer parecer à Comissão", é exatamente o subjetivismo que o princípio do julgamento objetivo proíbe. (in Manual Prático das Licitações, Editora Saraiva, 1995)

Diante disso, tem-se que os Licitantes devem atender a todos os requisitos previstos no edital para poderem legalmente participar, classificar, e finalmente, o que oferecer a proposta mais vantajosa, poder ser contratado pela Administração Pública.

Atento a esses princípios inerentes aos processos licitatórios, tem-se necessário que os julgadores declarem a empresa RICO SOLUCOES & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA inabilitada para que o feito possa prosseguir de acordo com os preceitos legais.

IV. DO PEDIDO

Com fundamento nas razões supracitadas, requer o provimento do presente recurso para que seja a empresa RICO SOLUCOES & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA inabilitada, ocorrendo o regular prosseguimento do processo licitatório, em virtude das irregularidades apontadas acima.

Sem prejuízo da inabilitação, requer que seja instaurado procedimento administrativo disciplinar em desfavor da Recorrida para que, ao final, seja impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como descredenciada no Sicaf pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ainda, de forma cautelar, diante da prática reiterada da Recorrida requer a determinação de impedimento da participação da Licitante RICO SOLUCOES & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA em demais licitações enquanto não haja o encerramento dos procedimentos, evitando o fomento à prática criminosa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 29 de janeiro de 2024.

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ 07.605.506/0001-73

Obs: Tendo em vista que o portal compras.gov não permite o envio de arquivos no campo Registrar Recurso. Encaminhamos para o e-mail npreg@tre-mt.jus.br o protocolo das denúncias realizadas e a Escritura Pública Declaratória da Empresa que teve o atestado falsificado por parte da Recorrida.

[Voltar](#) [Fechar](#)